

TC 008.530/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Recorrente: Carlos César Pereira (CPF (309.546.309-04).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial. Concessão fraudulenta de benefício previdenciário. Contas irregulares. Débito. Multa. Inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. Conhecimento. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cabe responsabilização do ora recorrente. Razoabilidade nas penalidades impostas. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Carlos César Pereira (peça 46), contra o Acórdão 1.101/2019 – Plenário (peça 23), relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, com o seguinte teor:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34) e Atalavio Vacari (251.896.389-87) e as Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço (010.769.869-27) e Janir Meirinho Rennes (186.175.739-53);

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. João Roberto Porto (218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, e Carlos César Pereira (309.546.309-04), na condição de intermediário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15) ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.3.1. benefício NB 41/137.795.967-5 - beneficiária: Idalete Josefa Machado Lourenço (010.769.869-27):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/04/2006	300,00



05/05/2006	350,00
06/06/2006	350,00
07/07/2006	350,00
08/08/2006	350,00
06/09/2006	350,00
06/09/2006	145,83
05/10/2006	350,00
09/11/2006	350,00
06/12/2006	350,00
06/12/2006	145,83
05/01/2007	350,00
06/02/2007	350,00
08/03/2007	350,00
05/04/2007	350,00
11/05/2007	380,00
08/06/2007	380,00
05/07/2007	380,00
07/08/2007	380,00
06/09/2007	380,00
06/09/2007	190,00
04/10/2007	380,00
07/11/2007	380,00
07/12/2007	380,00
07/12/2007	190,00
09/01/2008	380,00

9.3.2. benefício NB 21/138.139.282-0 - beneficiária: Janir Meirinho Rennes (186.175.739 53):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/08/2006	8.524,00
29/08/2006	560,00
06/09/2006	350,00
09/10/2006	350,00
10/11/2006	350,00
06/12/2006	350,00
06/12/2006	350,00
08/01/2007	350,00
15/02/2007	350,00
06/03/2007	350,00
09/04/2007	350,00
07/05/2007	380,00
06/06/2007	380,00



05/07/2007	380,00
16/08/2007	380,00
06/09/2007	380,00
06/09/2007	190,00
04/10/2007	380,00
08/11/2007	380,00
06/12/2007	380,00
06/12/2007	190,00
07/01/2008	380,00
02/06/2008	415,00
02/06/2008	415,00
25/06/2008	401,16

Valor do débito atualizado até 21/6/2018: R\$ 81.624,43

9.4. condenar o Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15) e o Sr. Carlos César Pereira (309.546.309-04), em solidariedade, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.4.1. benefício NB 42/137.388.025-0 – beneficiário: Atalvio Vacari (251.896.389-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/09/2005	342,00
01/09/2005	1.710,00
03/10/2005	1.710,00
4/11/2005	1.710,00
05/12/2005	1.710,00
05/12/2005	712,50
02/01/2006	1.710,00
01/02/2006	1.710,00
01/03/2006	1.710,00
03/04/2006	1.710,00
02/05/2006	1.785,41
02/06/2006	1.784,98
03/07/2006	1.784,98
02/08/2006	1.784,98
01/09/2006	1.784,98
01/09/2006	892,49
02/10/2006	1.785,15
01/11/2006	1.785,15
01/12/2006	1.785,15



01/12/2006	892,66
03/01/2007	1.785,15
01/02/2007	1.785,15
01/03/2007	1.785,15
02/04/2007	1.785,15
02/05/2007	1.844,05
01/06/2007	1.844,05
02/07/2007	1.844,05
01/08/2007	1.844,05
26/10/2007	1.844,05
26/10/2007	1.844,05
26/10/2007	922,02
30/10/2007	1.844,05
03/12/2007	1.844,05
03/12/2007	922,03
02/01/2008	1.844,05
01/02/2008	1.844,05

Valor do débito atualizado até 21/6/2018: R\$ 187.222,82

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. João Roberto Porto (218.473.049-15), no valor de R\$ 10.000,00;

9.5.2. Carlos César Pereira (309.546.309-04), no valor de R\$ 5.000,00;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida pelo responsável João Roberto Porto (218.473.049-15);

9.9. declarar o responsável acima mencionado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, pelo período de cinco anos;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; 9.11. dar ciência desta deliberação aos Srs. Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34) e Atalavio Vacari (251.896.389-87) e às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço (010.769.869-27) e Janir Meirinho Rennes (186.175.739-530).

HISTÓRICO

2. Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, haja vista o prejuízo causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, com intermediação dos Srs. Mailton Pedro de Souza e Carlos César Pereira.

2.1. No relatório final da comissão de PAD (peça 1, p. 14-103) ficou demonstrada a responsabilidade, dentre outras, do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

2.2. Em face do insucesso, na maior parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ante o não atendimento das notificações expedidas aos servidores, beneficiários e eventuais intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades, originalmente apuradas no PAD 35239.001448/2006-35, em diversos processos de tomada de contas especial.

2.3. O presente procedimento trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.001108/2015-88, que contou com a participação do ex-servidor do INSS e do Srs. Carlos César Pereira e Mailton Pedro de Souza, na qualidade de intermediários.

2.4. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica optou por não incluir no polo passivo da relação processual o Sr. Mailton Souza, uma vez que referido intermediário não mantinha relacionamento direto com o agente público envolvido, motivo pelo qual não haveria subsunção à regra inserta no art. 16, inciso III, alínea “d” e § 2º, da Lei 8.443/1992. Conforme informações dos autos, o Sr. Mailton atuava sob a orientação do Sr. Carlos César Pereira, que integra o polo passivo desta tomada de contas especial.

2.5. Levou em consideração, ainda, que todos os envolvidos, inclusive o Sr. Mailton, eram réus em ação penal e ação civil pública em curso na justiça federal de Florianópolis, motivo pelo qual considerou que sua responsabilização, cuja ligação com o agente público é tênue, deveria se dar, a princípio, apenas no âmbito judicial.

2.6. Instados a se pronunciar nos autos, conforme avisos de recebimento acostados aos autos às peças 13 e 14, somente o Sr. Carlos César Pereira apresentou defesa (peças 15 e 16), ao passo que o Sr. João Roberto Porto deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental fixado, motivo pelo qual foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.7. Promovida e analisada a citação do Sr. Carlos César Pereira, esta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 1.101/2019 – Plenário (peça 23), transcrito anteriormente, pela irregularidade das contas, além de aplicar-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.8. Não satisfeito com o julgado, o ora recorrente interpôs recuso de reconsideração, ora em análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 50), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 111), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1, 9.5, 9.5.2 e 9.6 do Acórdão 1.101/2019-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos recursos (peças 99 a 102) verificar as seguintes questões:

- a) se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) se cabe responsabilização do recorrente;
- c) se há razoabilidade na imputação das penalidades.

5. Do contraditório e da ampla defesa

5.1. O recorrente alega que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- a) não lhe foi possibilitado a produção das provas exaustivamente pleiteadas, especialmente prova oral (peça 46, p. 1);
- b) a decisão ora combatida é totalmente balizada no processo criminal, não tendo oportunizado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, limitando-se a uma reprodução daquilo que foi produzido no juízo criminal (peça 46, p. 2).

Análise

5.2. Não merecesse guarida as alegações apresentadas. Ao recorrente foi dada possibilidade de defesa, uma vez que foi citado por esta Corte de Contas por meio do Ofício 0804/2016-TCU/SECEX-SC, de 14/9/2016 (peça 11 e AR peça 13), e apresentou defesa juntada às peças 15 e 16.

5.3. Quanto à solicitação de prova oral, destaque-se que o TCU se manifesta apenas com base em provas documentais. Quanto à prova testemunhal, no processo de controle externo não é admitida, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, dada a ausência de previsão legal nesse sentido, o que não impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 10941/2018-TCU-1ª Câmara, 352/2017-TCU-1ª Câmara, 271/2014-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 7795/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho e 1177/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

5.4. Assim, não se identificou quaisquer dos vícios processuais questionados, uma vez que as provas que o recorrente diz que foram pleiteadas poderiam ter sido acostadas por oportunidade da apresentação das alegações de defesa em forma documental, na forma de declarações ou da transcrição de eventuais depoimentos prestados em processos judiciais. Registre-se, também, que a

defesa do recorrente foi precedida da devida comunicação processual, no caso, da regular citação.

6. Da responsabilização

6.1. O recorrente contesta sua responsabilização frente as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a decisão prolatada encontra-se amparada, exclusivamente em decisão proferida na Esfera Criminal, sem trânsito em julgado (peça 46, p. 1);

b) a ação civil pública 2008.72.00.013768-0 foi julgada improcedente asseverando, claramente, que é bem possível que o ora recorrente não soubesse o que estava acontecendo (peça 46, p. 1-2);

c) as provas coletadas para a ação criminal são completamente nulas, visto que derivaram de provas assim declaradas pela própria Justiça Federal (peça 46, p. 2).

d) a deflagração de todos os procedimentos só teve início após as escutas obtidas junto a Operação Influenza, a qual teve suas provas maculadas por nulidade insanável (peça 46, p. 11);

e) as apurações/auditorias/investigações que vinham sendo realizadas pelo INSS até a data da detonação da Operação Iceberg (14/9/2007), não preenchem os requisitos do art. 157, § 2º, do CPP (peça 46, p. 14);

f) todo o presente procedimento administrativo está maculado pela prova ilicitamente obtida na Operação Influenza, tendo espaço à aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, conforme lição do Supremo Tribunal Federal (peça 46, p. 20);

g) não apenas as provas obtidas ilicitamente são vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (interceptação telefônica sem autorização judicial, por exemplo), como também as denominadas provas ilícitas por derivação (peça 46, p. 24);

h) resta claro que os trabalhos que vinham sendo realizados pelo INSS foram inevitavelmente contaminados pelas informações que a Polícia Federal obteve a partir do dia 14/9/2007 em razão dos grampos nos telefones do Sr. Wilson Francisco Rebello (peça 46, p. 29).

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Destaque-se que o responsável não aduziu nenhum elemento de contraposição aos fatos que lhe estão sendo imputados.

6.3. A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal (Acórdãos 3890/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar e 1522/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

6.4. O Relatório de Tomada de Contas Especial e o Despacho DATCE 129/2015 (peça 5, p. 46-50) basearam suas conclusões no Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e nas condenações dos agentes intermediários verificadas na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC

(sentença juntada à peça 2, p. 19-134, e à peça 3, p. 1-74), utilizadas a título de prova emprestada. A sentença foi objeto de requisição do INSS, conforme peça 2, p. 15.

6.5. De forma solidária, em relação à aposentadoria do Sr. Atalavio Vacari, o Sr. Carlos César Pereira contribuiu para o dano à União, na forma tratada nestes autos, situação albergada pelo art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

6.6. Quanto à decisão proferida nos autos da ação civil pública 2008.72.00.013768-0, esse resultado não isenta o recorrente ante o fato de que é assente na jurisprudência do TCU o princípio da independência das instâncias, que consolidou o entendimento de que a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, à exceção da sentença absolutória proferida no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, que tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdãos 10939/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, 6903/2018-TCU-2ª Câmara e 115/2018-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria da Ministra Ana Arraes, 131/2017 – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar).

6.7. Com relação à derivação ilícita, de fato, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de corroborar com a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, a qual, de forma sintética, propugna que provas obtidas por meios ilícitos não podem ser admitidas, havendo contaminação das demais, desde que obtidas com fundamento naquela (Acórdãos 2168/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2090/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, 1967/2018-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, 3037/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

6.8. Ocorre que no presente processo, especialmente em relação ao recorrente, não foram utilizadas provas obtidas por meios ilícitos para que o convencimento sobre a sua responsabilização fosse formado, sendo essa convicção fundamentada em provas autônomas.

6.9. Os motivos que dão supedâneo à inexistência da nulidade arguida pelo recorrente no presente caso concreto são demonstrados a seguir de forma elucidativa: a) o próprio recorrente reconhece que as primeiras investigações visando a verificar possíveis irregularidades em aposentadorias ocorreram a partir de 2003 (peça 2, p. 86-87); b) as investigações continuaram em 15/5/2006, portanto, anteriormente às interceptações telefônicas realizadas no período de 9/8/2007 a 20/11/2007, na Agência da Previdência Social em Tijucas (SC), por meio do processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, instaurado a fim de apurar o desaparecimento de processo que concedeu o benefício de auxílio doença para Valdir José Mafra, processo que se encontrava sob apuração de irregularidade em sua concessão, por meio de auditoria regional do INSS em Florianópolis (peça 1, p. 16); c) o expediente da Previdência Social trazido pelo recorrente, à peça 46, p.10, evidencia ainda que houve investigação realizada no período de 14 a 16/5/2017 pelas seções do Serviço de Benefícios na APS em Tijucas, ou seja, também anteriormente às escutas telefônicas realizadas no período de 9/8/2007 a 20/11/2007, sendo identificada suspeita de irregularidades nos benefícios concedidos por meio de despachos judiciais; d) trecho da sentença do processo 2007.7200.014657-3/SC à peça 2, p. 100 demonstra que as interceptações telefônicas usadas para fundamentar as acusações iniciaram em 12/2007, sendo improcedente a afirmação do recorrente de que escutas telefônicas ilícitas da Operação Influenza fundamentaram as investigações que culminaram na responsabilização do recorrente: A testemunha

Renato Rocha Prado, arrolado pelo Ministério Público Federal, disse que o INSS estava investigando algumas irregularidades em aposentadorias no posto do INSS de Tijucas; a partir disso, foi dado início às investigações pela polícia, sendo realizada interceptação telefônica de alguns telefones de alguns supostos envolvidos. Concluiu-se pela existência de dois grupos, um do Wilson Rebelo e outro do César, que levavam para o Porto, funcionário do INSS em Tijucas, que fazia as inserções no sistema do INSS para obtenção dos benefícios. A interceptação telefônica iniciou em dezembro de 2007 e terminou com a deflagração da operação, no final de janeiro de 2008. Perguntado sobre o modus operandi, disse que esses dois grupos arregimentavam pessoas para a concessão do benefício, recebiam dinheiro dos interessados e repassavam para o Porto, que fazia a inserção dos dados nos sistemas do INSS; e) a ementa da apelação criminal no processo 2007.7200.014657-3/SC, datada de 11/5/2016, constata, entre outros, a autonomia da Operação Iceberg e afasta a possibilidade da sua contaminação por vícios ocorridos na Operação Influença (https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6921444&hash=26cf084d2608fd12b07445c7973d7cf9): EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ICEBERG. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NA OITIVA DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PARCIAL ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE ENTRE OS DELITOS DO ART. 317, §1º, E ART. 313-A, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL AOS DEMAIS RÉUS. MOTIVOS PESSOAIS. ART. 580 DO CPP. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A autonomia da Operação Iceberg afasta a possibilidade da sua contaminação por vícios ocorridos na Operação Influença.
2. As interceptações telefônicas realizadas no bojo da Operação Iceberg, assim como a prorrogação das mesmas, foram requeridas e autorizadas com a observância da Lei n. 9.296/96, sendo que a autorização se deu não só para a quebra do sigilo telefônico (histórico das ligações) como para a gravação das conversas.
3. Não há nulidade na ausência de defensor ad hoc, assim como na inversão da ordem de oitiva de testemunhas por carta precatória, na medida em que as partes e seus procuradores foram devidamente intimados, não tendo decorrido qualquer prejuízo à defesa dos acusados.
4. A denúncia descreve de modo suficiente as condutas imputadas aos réus, sendo que a desconformidade entre o fato narrado e a sua capitulação legal não é motivo bastante a ensejar que a denúncia deixe de ser recebida, já que o art. 383 do CPP permite que a tipificação do fato seja alterada. (...)
7. Configura crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 131-A do CP) alimentação do sistema da previdência social com dados atinentes a tempo de serviço e a contribuições em desconformidade com a realidade, visando à concessão de benefício previdenciário indevido para si ou para outrem, com dano ao erário.
8. Do cotejo entre o disposto no art. 313-A e 317, §1º, ambos do CP, tem-se que possuem semelhantes elementares, com o acréscimo, no art. 313-A, de que a conduta seja praticada mediante inclusão de dados falsos "nos sistemas informatizados ou banco de dados da

Administração Pública". Neste contexto, a conduta criminosa encontra melhor adequação típica no art. 313-A do CP, em face de sua especialidade em relação ao art. 317, §1º, do CP.

9. Revelam-se os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (arts. 317 e 333 do CP) quando a concessão de indevido benefício previdenciário se dá mediante o pagamento de valor em dinheiro a um agenciador, o qual retém parte do mesmo, repassando parcela a servidor público do INSS, que, valendo-se da função pública, intercede ilicitamente na concessão do amparo.

10. Configura o crime de estelionato previdenciário a obtenção, para si ou para outrem, de benefício previdenciário, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, mediante meio fraudulento.

11. Configura o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) dar aparência de licitude, a valores desviados dos cofres públicos, mediante a aquisição de bens imóveis e móveis, com registro dos mesmos em nome de familiares.

12. Configura o crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP, na redação anterior à Lei n. 12.850/2013) a reunião de, pelo menos, quatro pessoas, de forma estável e permanente, com a finalidade de praticar crimes, o que, no caso, restou revelado pela reiteração e pela extensão, no tempo, da prática de agenciar pessoas para, mediante pagamento, obter-lhes a concessão de benefício previdenciário indevido, mediante fraude, com lesão aos cofres públicos.

13. Comprovada a prática de mais de uma conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, justifica-se o reconhecimento da continuidade delitiva e a correspondente exacerbação da pena.

14. Para que se opere a benesse do art. 580 do CPP faz-se necessária não apenas a identidade fática, mas também a perfeita igualdade das circunstâncias pessoais, o que, na hipótese, não se verifica. Sendo assim, inviável estender a aplicação do princípio da consunção, em virtude das diferenças das circunstâncias pessoais, além dos próprios fatos pelos quais cada réu foi denunciado.

6.10. Em que pese não estar transitado em julgado, por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC o Sr. Carlos César Pereira foi condenado por estelionato, corrupção ativa e associação criminosa (peça 7).

6.11. Por oportuno, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o *modus operandi* da irregularidade (peça 2, p. 73-74):

(...) De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijuca, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza. Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de

clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto.

6.12. Outros segmentos da sentença permitem aferir os papéis desempenhados pelos intermediários (peça 2, p. 86-87):

a) Carlos César Pereira foi ouvido em três oportunidades na polícia. Na primeira declaração, disse que em 2003 foi procurado por Porto, que ofereceu serviços de cálculos e aposentadoria para os filiados do Sindicato dos Motoristas, sendo que se caso houvesse pendência dos interessados com o INSS, deveriam ser pagos os valores a ele. Os atendimentos de Porto no sindicato eram semanais. O corréu Mailton exercia a função de diretor do sindicato. (...) Todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes, sendo um dos casos o de Afonso (fls. 233/234). Na segunda oportunidade, Carlos César confirmou o teor das declarações prestadas acima. (...) Nunca cobrou nada de Porto ou dos interessados e também nunca recebeu nada, nem oferta de vantagens. (...) (fls. 316/318). Peça 2, p. 88: Carlos César, em Juízo, disse que conheceu Porto quando trabalhou na Secretaria de Saúde da prefeitura de Itajaí; na época, Porto trabalhava no INSS em Itajaí. Quando Porto procurou o interrogando no sindicato, ele estava trabalhando em Tijucas; perguntou se no sindicato eram feitos muitos processos de aposentadorias para os motoristas, disse a Porto que muitos iam lá para fazer contagens, mas era um processo muito complexo, e as contagens nunca batiam. Então, “ele pediu para mim se eu não encaminhava os processos então que era encaminhado para ali, para ele, para ele fazer a contagem, fazer a contagem de tempo”, ao que o interrogando concordou. (...) (fls. 2.454/2.460).

6.13. Como se pode perceber, as sentenças presentes nos autos (Ação Penal e Ação Civil Pública) foram proferidas a partir da produção de provas obtidas de forma lícita e previstas em legislação própria, a título de prova emprestada (mesmo fundamento utilizado pelo INSS e mantido pela CGU), com a oitiva de diversos interessados e testemunhas, ao teor da documentação examinada, (peça 19, p. 33). Dessa forma, não se vê como a teoria apontada pelo recorrente possa ser aplicada ao processo em tela.

6.14. Conforme as referidas informações, o recorrente agenciou pessoas para, em conluio com João Roberto Porto, implementar, mediante fraude, benefício que só existia virtualmente. Esses agenciadores entregavam valores ao recorrente, que mantinha contato com João Roberto Porto. O beneficiário Atalavio Vacari obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1373880250) ilegalmente por meio do recorrente (peça 4, p. 145-157).

6.15. Ao fazer a intermediação entre o Sr. João Roberto Porto e o beneficiário – auferindo vantagens financeiras – para a obtenção de aposentadorias com a simulação de existência de ações judiciais e do cômputo de períodos de trabalho fictícios pelo ex-servidor, em afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, o responsável responde, de forma solidária pelo dano, nos termos do art. 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992.

6.16. Diante do exposto, conclui-se que o Sr. Carlos Cesar Pereira concorreu para o cometimento de irregularidades na concessão do benefício 42/137.388.025-0, pago ao Sr. Atalavio Vacari.

7. Da razoabilidade das penalidades impostas

7.1. O recorrente contesta a razoabilidade das penalidades impostas, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a multa aplicada é desprovida de fundamentação idônea, tratando-se de valor completamente aleatório (peça 46, p. 37)

b) o Tribunal aplicou a gravíssima pena de inabilitação pelo período máximo (5 anos), sem qualquer fundamentação para tanto, o que é exigido nos termos da Constituição Federal (peça 46, p. 38).

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente, considerando que as análises anteriores constantes dos autos comprovaram que Carlos César Pereira concorreu para a prática de fraudes contra o INSS (peças 8 e 19), fazendo jus às penalidades imputadas.

7.3. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, uma vez que o fundamento com base no qual a multa foi aplicada se encontra estabelecido e explícito no acórdão recorrido (peça 23, p. 3-4), qual seja o art. 57 da Lei 8.443/1992, que é regulamentado pelo art. 267, do RI/TCU: Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

7.4. Dessa forma, não cabe o argumento de que a multa é aleatória e infundada, uma vez que respeitou as condições e limites definidos no citado RI/TCU.

7.5. Ao contrário do que afirma, o recorrente concorreu de forma solidária para o dano ao erário como verificado no item 6 retro, tendo suas contas sido julgadas irregulares com débito, situação que é passível de multa, conforme a Lei 8.443/1992.

7.6. No presente caso, como já referido, a multa aplicada em função da existência de débito é de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário. Nesse contexto, e considerando que o valor atualizado do débito até 21/6/2018 era de R\$ 187.222,82 (peça 19, p. 18), o ministro relator poderia ter aplicado multa até este valor. Isso porque não é possível um cálculo matemático e milimétrico acerca do montante da pena de multa, existindo, tão somente, limites dentro dos quais a sua aplicação encontra lastro legal. Todavia, a multa não chegou a 2,7% do valor atualizado do débito.

7.7. Assim, a penalidade de multa não pode ser afastada, estando seu valor dentro do limite estipulado pela Lei 8.443/1992 e pelo RI/TCU.

7.8. No mais, o Sr. Carlos César Pereira não foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Conforme consta do acórdão ora vergastado, em seu item 9.9, tal penalidade só foi aplicada para o outro responsável, Sr. João Roberto Porto.

7.9. Ficou comprovado, portanto, que a penalidade questionada, fundamentada no art. 60 da Lei 8.443/1992, a qual está lastreada pelo art. 70 da Constituição Federal/1988, se justifica pela constatação da gravidade da conduta do recorrente, que causou dano ao erário, ao participar de conluio para captar beneficiários e inserir dados falsos (renda, tempo de serviço) no sistema



informatizado do INSS, cobrando honorários para tal

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) não se identificou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que todas as provas que o recorrente diz que foram pleiteadas poderiam ter sido acostadas por oportunidade da apresentação das alegações de defesa, a qual foi precedida da devida comunicação processual, ou nesta fase recursal;

b) o recorrente contribuiu de forma solidária para o dano à União, na forma tratada nestes autos, situação albergada pelo art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992, sendo devida sua responsabilização;

c) a penalidade de multa não pode ser afastada, estando seu valor dentro do limite estipulado pela Lei 8.443/1992 e pelo RI/TCU.

8.1. Com base nessas conclusões, superando as preliminares invocadas pelo recorrente, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados, a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 22 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]
Andréa Barros Henrique
AUFC – mat. 6569-2